

Acórdão: 22.875/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000829370-51
Impugnação: 40.010144421-67
Impugnante: Supermercado Lamarca de Guarani Ltda - ME
IE: 001222349.00-26
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - SINTEGRA. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos dos meses de fevereiro e dezembro de 2013, janeiro de 2014, março de 2014 a janeiro de 2015, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, relativos à emissão de documentos fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Entretanto, para os meses autuados, exceto fevereiro de 2013, constata-se que na data da intimação do lançamento não existe mais a situação apontada no lançamento de envio dos arquivos com falta dos registros discriminados às fls. 02 dos autos. Infração parcialmente caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - SINTEGRA. Constatada a falta de entrega de arquivos eletrônicos dos meses de junho e novembro de 2013 e fevereiro de 2014, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, relativos à emissão de documentos fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovou-se a entrega do arquivo de fevereiro de 2014 antes da intimação do Auto de Infração. Infração parcialmente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega e de entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais (emissor de cupom fiscal), de meses do período fevereiro de 2013 a janeiro de 2015, infringindo determinações previstas nos arts. 10, caput e § 5º, e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15, com juntada de documentos de fls. 16/39.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 41/42, com inclusão de nova contagem de registros (fls. 43/48).

Consta dos autos uma nova impugnação, protocolizada intempestivamente, com anexação de recibos de entrega de arquivos Sintegra, (fls. 49/56).

Por conseguinte, a Fiscalização apresenta visto no próprio documento, destacando a intempestividade dos documentos, sem apresentar outras considerações.

Em sessão realizada em 22/02/18, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 27/02/18.

DECISÃO

Conforme relatado, o presente lançamento decorre da constatação de falta de entrega e de entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos de meses do período fevereiro de 2013 a janeiro de 2015, relativos à emissão de documentos fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, o arquivo eletrônico solicitado pela Fiscalização, encontra-se prevista nos arts. 10, caput e § 5º, e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

(...)

De acordo com o disposto no art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, os contribuintes (usuários de Processamento Eletrônico de Dados - PED para emissão de documento fiscal e ou escrituração de livro fiscal e de Emissor de Cupom Fiscal - ECF) devem entregar arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações realizadas no período de apuração, o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, observadas as especificações prescritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, vigentes na data da entrega do arquivo.

Já a norma ínsita no art. 11, § 1º, determina que ao contribuinte cabe verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

No relatório do Auto de Infração, a Fiscalização faz constar que se encontram omissos de recolhimento os arquivos dos meses de junho e novembro de 2013 e fevereiro de 2014.

Por sua vez, quanto a entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, a Fiscalização discrimina a inexistência dos registros faltantes, relativos aos meses de fevereiro e dezembro de 2013, janeiro e março a dezembro de 2014 e janeiro de 2015.

A Impugnante alega, em sua peça de defesa, que fez retransmissões dos arquivos dos períodos autuados antes do recebimento do Auto de Infração e que, assim, não haveria de se falar em necessidade de lavratura dessa peça fiscal.

Considerando que a Autuada foi intimada do Auto de Infração em 29/08/17, constata-se que realmente os documentos de fls. 23/37 contêm arquivos enviados anteriores a esta data (18/08/17 a 25/08/17).

De plano, verifica-se a inexistência dos arquivos omissos de junho e novembro de 2013. Ou seja, a infração apontada pela Fiscalização no Auto de Infração encontra-se em sintonia com a realidade.

Acrescente-se que a contagem dos registros efetuada junto a manifestação fiscal referenda a continuidade da omissão (conforme fls. 45).

Por sua vez, a entrega em desacordo com a legislação do arquivo eletrônico do mês de fevereiro de 2013, consistindo na falta do registro 74, não foi sanada pela Autuada. Consoante documentos de fls. 34 e 45, a omissão de tal registro permanece após o lançamento fiscal.

Entretanto, no tocante aos outros meses autuados pode-se constatar que na data da intimação do lançamento não existe mais a situação apontada no lançamento de envio dos arquivos com falta dos registros discriminados às fls. 02 dos autos.

Tendo sido procedida uma nova contagem de registros, após a retransmissão dos arquivos antes da lavratura do Auto de Infração, obtém-se um novo quadro, qual seja: houve a transmissão do arquivo de fevereiro de 2014, antes omissos, e foi apurada outra situação quanto a registros faltantes (entrega em desacordo).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exemplo, observe que houve, para todos os meses de entrega em desacordo, a entrega do registro 50, que, nos termos do Auto de Infração encontrava-se omissa.

No tocante a fevereiro de 2014, entende a Fiscalização pela manutenção da exigência da multa isolada pela agora falta do registro 74, não enviado.

Entretanto, em inexistindo, na data do lançamento a situação apontada pelo Fisco às fls. 02 (relatório do Auto de Infração), não há como manter a exigência da multa isolada para os meses de dezembro de 2013 a janeiro de 2015.

Assim, para os meses de fevereiro, junho e novembro de 2013, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontrando-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

b) 5.000 (cinco mil) Ufemgs por período de apuração e a cada intimação do Fisco, após a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" e verificado o descumprimento da obrigação no prazo fixado na intimação.

(Grifou-se).

(...)

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante postula a redução (ou cancelamento) da multa isolada, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, sustentando estar passando por dificuldades financeiras, não tendo como pagar o crédito tributário.

Por conseguinte, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento.

Entretanto, considerando a situação específica dos autos, principalmente quanto a manutenção de períodos omissos de entrega, entendeu-se por manter inalterado o valor da multa isolada aplicada, naquilo que remanesce do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para manter a multa isolada apenas quanto aos meses de fevereiro, junho e novembro de 2013. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

CC/MG